



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10640.002434/2004-02
Recurso nº 154.855 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.220
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente WALDEMAR DUARTE DA SILVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

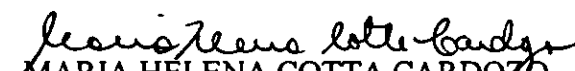
RENDIMENTOS OMITIDOS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

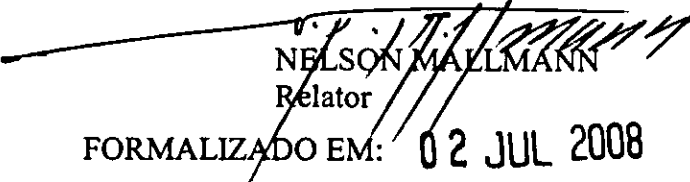
RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial, caracterizam rendimentos recebidos, salvo prova em contrário. Assim, comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que o valor efetivamente recebido é menor que aquele utilizado como base de cálculo pelo fisco, é de se excluir da tributação a parte excedente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR DUARTE DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 38.327,46 e reduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 13.705,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR. *ger*

Relatório

WALDEMAR DUARTE DA SILVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.744.156-68, com domicílio fiscal na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, à Rua Barão de Cataguases, nº 95/602 - Bairro Santa Helena, jurisdicionado a DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 62/65, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/86.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/07/04, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/14), com ciência através de AR, em 14/09/04 (fls. 59), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.151,44 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos da União Federal, no valor de R\$ 49.761,73, decorrente do processo trabalhista nº 01/01384/92, e omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.505,54, decorrente do trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei 9.250, de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, instruída pelos documentos de fls. 04/15, apresentada, tempestivamente, em 30/09/04, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os esclarecimentos e alegações com documentação anexa, que comprova que o impugnante não recebeu o valor de R\$ 138.903,73, conforme consta das planilhas de fls. 271 e 273 do processo judicial, pois conforme alvará do juiz onde se verifica que o juiz autorizou que se entregue o que tiver depositado na conta da CEF nº 2251.042.78823-0 aos reclamantes, nos percentuais ali determinados;

- que em ofício 01920/00 - Proc. 01/01384/92, da CEF ela demonstra o valor depositado na conta que é de R\$ 305.455,91, que foi entregue aos reclamantes conforme percentuais determinados pelo juiz e ainda informa os valores destinados ao INSS e IRRF.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG decide julgar procedente o lançamento mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em face da legislação contida no RIR/99 (artigos 37, 87 e 109), a Fiscalização, a partir de informações prestadas pelo gabinete do Ministro da Saúde por meio da

DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - fl. 30 e de documentação referente ao recebimento de créditos trabalhistas, trazida à RF pelo próprio peticionário na fase investigatória do presente procedimento, procedeu à revisão dos dados consignados na declaração de rendas em tela, e, por via de consequência, ao lançamento litigado, consoante a planilha de fl. 07 - parte integrante do Auto de Infração sob lide;

- que pelo cotejo de tais elementos com a defesa de fls. 02/03, verifica-se, que o cerne da lide instaurada está, exclusivamente, na discussão acerca dos valores líquidos tidos como recebidos e depois ajustados ao bruto, bem como aqueles retidos na fonte do fiscalizado, no que concerne à ação trabalhista acima referida. Ou seja, não há qualquer discussão no que tange às informações prestadas pelo Ministério da Saúde;

- que com o intuito de corroborar seus argumentos, foram colacionados aos autos pelo pólo passivo: 1) à fl. 04 (fl. 288 do processo trabalhista), cópia de alvará judicial, datado de 11 de outubro de 2000, autorizando a entrega ao advogado do autuado do percentual de 27,01% do total depositado na conta 2251.042.7882-0 da Caixa Econômica Federal e b) à fl. 05 (fl. 280 do processo trabalhista), cópia de ofício, da lavra da aludida instituição financeira, dirigindo à 1ª Vara do Trabalho em Juiz de Fora, afirmando que, em 04 de outubro de 2000, foram abertas 2 (duas) outras contas judiciais além daquele supra mencionada, atinentes também aos autos trabalhistas em comento - INSS e IRRF - tendo sido, na primeira, efetuado crédito líquido em favor dos reclamantes no total de R\$ 305.455,91;

- que com isso pretende o fiscalizado comprovar que o montante líquido que lhe cabia era de R\$ 82.503,65, ou seja, 27,01% de R\$ 305.455,91 e, não, R\$ 114.981,03, como adotado inicialmente pelo autuante, para a posterior realização dos ajustes que o levassem ao rendimento bruto tributável;

- que, todavia, tais elementos, tão-somente, não são capazes de elidir os efeitos do despacho com base no qual a autoridade lançadora realizou os cálculos determinantes da matéria tributária da exação fiscal ora impugnada, o qual exarado em 05/10/2000 pela M.M. Juíza do Trabalho - fls. 52 do presente processo e 281 dos autos trabalhistas;

- que se saliente, nesse momento, por oportuno, que consoante os arts. 15 e 16, inc. III, e § 4º, do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apóia os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVAS. Incabível a alteração do lançamento com fundamento em provas, juntadas aos autos pelo contribuinte, incapazes de refutar aquelas utilizadas pelo agente fiscal.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/09/06, conforme Termo constante às fls. 66/68 o recorrente interpôs, tempestivamente (31/10/06), o recurso voluntário de fls. 69/86, instruído pelos documentos de fls. 87/125, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que as planilhas que embasaram o cálculo do Auditor Fiscal do rendimento líquido recebido pelo recorrente na reclamatória trabalhista, referem-se aos cálculos realizados pelo perito do juízo com base nos valores realmente devidos aos reclamantes (que não foram depositados na íntegra pela União) e não no valor efetivamente levantado nos autos pelo procurador através de alvará, qual seja R\$ 305.959,97;

- que a diferença não depositada pela União ainda esta em fase de discussão tendo sido inclusive apurada pela Secretaria de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora - MG;

- que para sepultar de vez qualquer dúvida a respeito do crédito efetivamente levantado pelo procurador dos reclamantes nos autos, o recorrente requereu uma Certidão na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG, datada em 30/10/06, na qual a Secretaria daquele juízo certificou oficialmente o valor levantado, qual seja, R\$ 305.959,97;

- que mediante a aplicação correta dos valores efetivamente levantados pelos reclamantes, e os valores retidos na fonte a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, bem como os valores pagos a título de honorários advocatícios. Assim, o total de rendimentos tributáveis provenientes da ação trabalhista é de R\$ 86.355,54 e o IRRF da ação trabalhista é de R\$ 13.677,56;

- que no decorrer desta execução, a União questionou supostos erros materiais no Laudo Pericial do expert do juízo, que apurou o quantum devido a cada reclamante. No que se refere ao recorrente, fora apurada a quantia atualizada de R\$ 63.484,79 para devolução. Tendo a restituição dos valores sido realizada após a declaração de renda referente ao presente recurso é a presente para requerer que este Conselho reconheça o seu direito de restituição/compensação do imposto de renda recolhido com base no valor já restituído à União.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas.

Da análise da peça recursal verifica-se, que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2001 (modelo simplificado) em tela. Requer, todavia, o recálculo dos valores recebidos com origem na ação trabalhista.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.505,54, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, não restam dúvidas que a fonte pagadora informou os valores pagos na DIRF. Assim sendo, os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da União Federal, no valor de R\$ 49.761,73, decorrente do processo trabalhista, observa-se que o recorrente não concorda com a base de cálculo apurada pelo fisco, argumentando a seu favor de que as planilhas que embasaram o cálculo do Auditor Fiscal do rendimento líquido recebido pelo recorrente na reclamatória trabalhista, referem-se aos cálculos realizados pelo perito do juízo com base nos valores realmente devidos aos reclamantes (que não foram depositados na íntegra pela União) e não no valor efetivamente levantado nos autos pelo procurador através de alvará, qual seja R\$ 305.959,97.

O recorrente observa, ainda, que a diferença não depositada pela União ainda esta em fase de discussão tendo sido inclusive apurada pela Secretaria de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora - MG.

Da análise dos autos, verifica-se que para dirimir qualquer dúvida a respeito do crédito efetivamente levantado pelo procurador dos reclamantes, o recorrente, na fase recursal, traz aos autos uma Certidão na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG, datada em 30/10/06, na qual a Secretaria daquele juízo certificou oficialmente o valor levantado, qual seja, R\$ 305.959,97.

Assim, mediante a aplicação correta dos valores efetivamente levantados pelos reclamantes e os valores retidos a título de Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e os valores pagos a título de honorários advocatícios, é de se considerar como total de rendimentos tributáveis provenientes da ação trabalhista o valor de R\$ 86.355,54 e o IRRF da ação trabalhista no valor de R\$ 13.677,56, valores estes que o recorrente concorda, conforme se constata às fls. 77/78.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, bem como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Diante disso, faz-se necessário o cálculo do valor correto do imposto de renda a pagar.

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

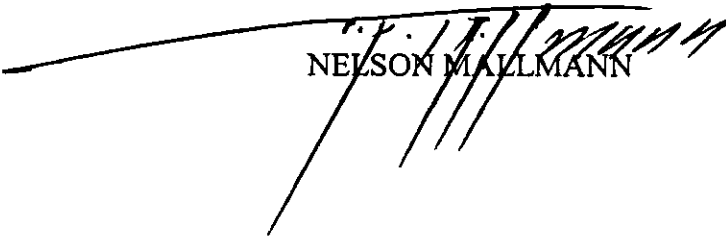
Rendimentos tributáveis recebidos através da ação trabalhista	86.355,54
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica	9.505,54
Total dos rendimentos tributáveis recebidos	95.861,08
Total de rendimentos tributáveis considerados na ação fiscal	134.188,54
Total dos rendimentos a excluir do lançamento	38.327,46
Total dos rendimentos tributáveis (decisão da Câmara)	95.861,08
Total das deduções/desconto simplificado	8.000,00
Base de cálculo do imposto	87.861,08
Imposto calculado	19.841,80
Imposto de renda retido na fonte (imposto calculado através da ação trabalhista R\$ 13.677,56 + IRRF de R\$ 27,53)	13.705,09
Imposto a pagar relativo ao exercício	6.136,71
Imposto calculado na declaração (fls. 08 e 17)	2.391,32
Imposto suplementar a pagar (que deverá ser acrescido de multa de ofício de 75% mais juros de mora)	3.745,39

É de se observar, que o imposto de renda retido na fonte considerado pela fiscalização como sendo R\$ 19.122,12 em razão de considerar como rendimento proveniente da ação trabalhista de R\$ 114.981,03 (valores líquidos recebidos) deverá ser reduzido para o valor de R\$ 13.677,56, acrescidos do IRRF de R\$ 27,53 (R\$ 13.705,09).

Por fim é de se esclarecer, que valores recebidos indevidamente a título de salários ou proventos, posteriormente devolvidos à fonte pagadora, não caracterizam renda e, portanto, seu recebimento não configura a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, entretanto, se faz necessário que o pedido de restituição de imposto de renda se faça através do competente Pedido de Restituição / Compensação na unidade de jurisdição do contribuinte, onde será devidamente orientado.

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 38.327,46, bem como reduzir o IRRF para R\$ 13.705,09.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008



NELSON MALLMANN